

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DELIBERAÇÃO CEE Nº 263 / 2001

Altera as Deliberações CEE nº 231 e 233/98 e revoga Deliberação CEE nº 217/96.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, considerando a necessidade de adequar a qualificação do corpo técnico-administrativo das instituições de Educação Básica ao artigo 64 da Lei 9.394/96 e aos recentes pronunciamentos do CNE,

DELIBERA:

Art. 1º - O Artigo 4º da Deliberação CEE nº 231/98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As instituições de ensino privadas de Educação Básica que ministrem Ensino Fundamental e/ou Médio, precedido(s) ou não, de Educação Infantil, devem contar com uma equipe técnico-administrativo-pedagógica com a seguinte constituição mínima:

I. Diretor.

II. Diretor-Substituto.

III. Secretário

§ 1º - É opcional a existência de Diretor-Substituto quando se tratar de instituição com menos de 200 alunos.

§ 2º - Os profissionais que compõem a equipe de que trata este artigo, têm, necessariamente, o início e o término de sua atuação na instituição cadastrados no órgão próprio do sistema de ensino.

§ 3º - A função de secretário é exercida por profissional de nível médio possuidor de qualificação profissional em secretaria escolar, ou por profissional de educação habilitado em curso de graduação em Pedagogia, ou em curso de pósgraduação em Administração Escolar com, no mínimo, 360 horas em instituição de educação superior credenciada de acordo com as normas federais que tratam da matéria.

Art. 2º - O Artigo 5º da Deliberação CEE nº 231/98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A direção de instituição de ensino privada de Educação Básica deve ser exercida por Administrador Escolar habilitado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, em instituição de educação superior credenciada, de acordo com 21 normas federais que tratam da matéria.

§ 1º - A mantenedora da instituição de ensino privada, de Educação Básica, pode, a seu critério, designar uma direção para cada etapa ou nível de ensino.

§ 2º - O exercício das funções de Diretor, de Diretor-substituto e de Secretário obriga o cadastramento dos profissionais no órgão próprio do sistema.

§ 3º - Para substituir, total ou parcialmente, a equipe técnico-administrativo-pedagógica, a instituição deverá informar as alterações, por via postal com Aviso de

Recebimento (A.R.), diretamente à COIE.E, juntando a comprovação da qualificação exigida, a qual emitirá o ato próprio de cadastramento.

§ 4º - Ficam assegurados os direitos dos diretores e diretores-substitutos designados pelas entidades mantenedoras nos termos das normas vigentes até a data da publicação desta Deliberação.”

Art. 3º - Ao expedir o ato autorizativo para funcionamento do estabelecimento de ensino, o órgão próprio do sistema, de imediato, procede ao cadastramento do corpo técnico-administrativo: Diretor, Diretor-Substituto e Secretário, dispensando-se a exigência de investidura, ato da competência da Entidade Mantenedora da instituição.

Art. 4º - O anexo III da Deliberação CEE nº 231/98 passa a vigorar conforme o anexo a esta Deliberação.

Art. 5º - Dá nova redação ao art. 1º da Deliberação nº 233/98:

“Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Deliberação nº 221/97 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A relação de concluintes do Ensino Médio deve ser publicada no Diário Oficial do Estado, devidamente assinada pelo Diretor da instituição.”

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 29 da Deliberação CEE nº231/98 e a Deliberação CEE nº 217/96.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A presente Deliberação é aprovada com voto contrário do Conselheiro Ronaldo Pimenta de Carvalho.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2000.

JORGE LUIZ SANTOS MAGALHÃES - Presidente e Relator

AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS

EBER MANCÉM GUEDES

FRANCÍLIO PINTO PAES LEME

FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL

IRENE ALBUQUERQUE MAIA

NILSON DIMARZIO

PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de janeiro de 2001.